PROCESSO Nº TST-RR-99300-28.2008.5.12.0055

A C Ó R D Ã O
(4ª Turma)
VMF/sashe/gor

ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – COMPATIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91. Aplica-se a previsão contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91, a fim de conferir estabilidade provisória no emprego ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho e afastado do serviço por mais de quinze dias para o gozo do auxílio-doença, ainda que o contrato de trabalho em curso quando da ocorrência do sinistro tenha sido celebrado a título de experiência. Essa peculiar modalidade de contratação por prazo determinado distingue-se das demais por trazer, ínsita, uma expectativa de continuidade da relação entre as partes, as quais aproveitam, em igual medida, teoricamente, um resultado positivo da experiência.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-99300-28.2008.5.12.0055**, em que é Recorrente **CELSO FLOR DUARTE** e são Recorridos **UNIÃO (PGF) e TOPLAY SPORT ROUPAS LTDA.**

Contra a decisão do **12º Tribunal Regional do Trabalho** a fls. 204, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta que o recurso de revista revela-se admissível por contrariedade jurisprudencial, bem como por ofensa a lei federal.

Apresentada **contraminuta** a fls. 214.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B9F2E09271EBE.

PROCESSO Nº TST-RR-99300-28.2008.5.12.0055

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B9F2E09271EBE.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 – MÉRITO

2.1 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – COMPATIBILIDADE - LEI Nº 8.213/1991

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de origem que indeferira o pedido de reintegração no emprego ou indenização pelo período equivalente, no curso do contrato de experiência. Consignou, *in verbis:*

.....

Afirma o autor ser detentor da estabilidade provisória porque sofreu acidente de trabalho e, segundo entende, mesmo no curso do contrato experiência, estava obstado o direto potestativo da ré de rescindir o contrato de trabalho. Cita inúmeras jurisprudências que amparam sua tese.

Não assiste razão ao recorrente. O acidente de trabalho ocorrido no curso de contrato de experiência não produz o efeito pretendido pelo autor. O evento interruptivo ou suspensivo ocorrido no curso do contrato de experiência não tem o condão de prorrogar o termo final do pacto.

Neste sentido tem decidido o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região: (...)

No caso, as partes firmaram contrato de experiência para o período de 28-02-2007 a 28-05-2007, conforme aponta o documento das fls. 12-13. No dia 05-03-2007, o autor sofreu acidente de trabalho (CAT à f1. 16) , ficando afastado do serviço até 07.07.2007 (fl. 19).

A ré, ao invés de extinguir o contrato de experiência no seu termo final prefixado, suspendeu o período de afastamento, e a partir do retorno do autor

reiniciou a contagem do tempo restante, ou seja, optou pela interpretação mais benéfica ao empregado.

Assim, válido o contrato de experiência pactuado entre as partes - e ocorrendo eventual infortúnio no seu curso -, a extinção dá-se no termo prefixado, não havendo falar em estabilidade acidentária. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

.....

Dessa decisão, o reclamante interpôs recurso de revista, afirmando que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 prevê que, nos casos de acidente do trabalho, faz jus o acidentado à estabilidade acidentária, não se tratando de contrato por prazo determinado ou indeterminado.

Trouxe arestos ao cotejo de teses e suscitou ofensa ao art. 118 Lei nº 8.213/91.

Na hipótese, o reclamante estava, ainda, em período de experiência, quando vitimado por acidente do qual resultou o seu afastamento do trabalho por período superior a quinze dias.

E o atual entendimento desta Corte, agora respaldado pela uniformização procedida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de haver compatibilidade entre a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e os contratos por prazo determinado, em qualquer de suas modalidades.

Por isso, verificando que, no caso concreto, o fundamento da Corte regional para refutar a pretensão do reclamante foi justamente a ausência de compatibilidade entre os institutos, vislumbro violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Diante disso, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT, na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, em seu art. 3º, § 2º, e nos arts. 228, *caput*, § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II – RECURSO DE REVISTA

Firmado por assinatura eletrônica em 09/08/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B9F2E09271EBE.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B9F2E09271EBE.

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, concernentes à tempestividade (fls. 204) e à representação processual (fls. 9), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

1.1 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - COMPATIBILIDADE - LEI Nº 8.213/1991

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de origem que indeferira o pedido de reintegração no emprego ou indenização pelo período equivalente, no curso do contrato de experiência. Consignou, *in verbis:*

> .....
>
> Afirma o autor ser detentor da estabilidade provisória porque sofreu acidente de trabalho e, segundo entende, mesmo no curso do contrato experiência, estava obstado o direito potestativo da ré de rescindir o contrato de trabalho. Cita inúmeras jurisprudências que amparam sua tese.
>
> Não assiste razão ao recorrente. O acidente de trabalho ocorrido no curso de contrato de experiência não produz o efeito pretendido pelo autor. O evento interruptivo ou suspensivo ocorrido no curso do contrato de experiência não tem o condão de prorrogar o termo final do pacto.
>
> Neste sentido tem decidido o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região: (...)
>
> No caso, as partes firmaram contrato de experiência para o período de 28-02-2007 a 28-05-2007, conforme aponta o documento das fls. 12-13. No dia 05-03-2007, o autor sofreu acidente de trabalho (CAT à f1. 16) , ficando afastado do serviço até 07.07.2007 (fl. 19).
>
> A ré, ao invés de extinguir o contrato de experiência no seu termo final prefixado, suspendeu o período de afastamento, e a partir do retorno do autor reiniciou a contagem do tempo restante, ou seja, optou pela interpretação mais benéfica ao empregado.
>
> Assim, válido o contrato de experiência pactuado entre as partes - e ocorrendo eventual infortúnio no seu curso -, a extinção dá-se no termo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B9F2E09271EBE.

prefixado, não havendo falar em estabilidade acidentária. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

.....

Dessa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista, afirmando que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 prevê que, nos casos de acidente do trabalho, faz jus o acidentado a estabilidade acidentária, não se tratando de contrato por prazo determinando ou indeterminado.

Traz arestos ao cotejo de teses e suscita ofensa ao art. 118 Lei nº 8.213/91.

Na hipótese, o reclamante estava, ainda, em período de experiência, quando vitimado por acidente do qual resultou o seu afastamento do trabalho por período superior a quinze dias.

E o atual entendimento desta Corte, agora respaldado pela uniformização procedida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de haver compatibilidade entre a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e os contratos por prazo determinado, em qualquer de suas modalidades.

Por isso, verificando que, no caso concreto, o fundamento da Corte regional para refutar a pretensão do reclamante foi justamente a ausência de compatibilidade entre os institutos, vislumbro violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, curvei-me ao entendimento majoritário da 1ª Turma, que se posicionou, reiteradamente, quanto à incompatibilidade do contrato de trabalho por prazo determinado, à exceção da hipótese de contrato de experiência, com a estabilidade acidentária. Nesse sentido, transcrevo o precedente:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADEPROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO EMERGENCIAL POR PRAZO DETERMINADO- INCOMPATIBILIDADE. Não tem direito à estabilidade provisória no emprego o trabalhador contratado por meio de pacto emergencial com prazo determinado vitimado por acidente de trabalho. A estabilidade provisória acidentária visa proteger a manutenção do vínculo de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B9F2E09271EBE.

> emprego e evitar a dispensa discriminatória, o que pressupõe, em regra, a vigência de um contrato por tempo indeterminado. Não havendo expectativa de continuidade do pacto laboral, descabido falar-se em garantia provisória no emprego. Inaplicabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 na hipótese. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-37440-13.2004.5.04.0015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO A TERMO. Não se determina o processamento de recurso de revista em que não se consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, tampouco a violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a propósito de o Tribunal Regional ter indeferido o pedido de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, em se tratando de contrato a termo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-142540-12.2005.5.02.0262, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ de 30/4/2009)

Sucede que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho **evoluiu** para admitir a compatibilidade entre o contrato de trabalho por prazo determinado, em qualquer de suas modalidades, e a estabilidade por acidente de trabalho. **Transcrevo**, nesse sentido, **recentes precedentes da SBDI-1** e de Turmas que representam a renovação do entendimento desta Corte acerca do tema:

> EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O art. 118 da Lei nº 8.213/1991 não distingue, para efeito de garantia de emprego do trabalhador, vitimado por acidente no trabalho, a modalidade do contrato de trabalho segundo sua duração. "Nas situações de afastamento por acidente no trabalho ou doença profissional, pode-se apreender da ordem jurídica a existência de uma exceção à regra geral do art. 472, § 2º da CLT. De fato, nesta situação excepcional, a causa do afastamento integra a essência

sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processos laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais.- (Maurício G. Delgado). Neste sentido, vem se pautando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-700-37.2002.5.05.0132, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DJ de 5/8/2011)

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA Lei nº 8.213/91. GARANTIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ASSEGURADA EM FACE DO PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE E DO ÔNUS DOS RISCOS DO NEGÓCIO. A estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho avulta-se como garantia social constitucional em face da proteção ao trabalho, à saúde, à previdência, à assistência social e à própria existência da pessoa, independentemente da modalidade contratual, razão pela qual refuta-se qualquer possibilidade de interpretação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 que exclua a estabilidade de doze meses ao empregado acidentado, em face exclusivamente da modalidade do contrato de trabalho, visto que não se pode fazer distinção contratual quando se objetive a garantia de direitos fundamentais de índoles humanas e sociais. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-700-37.2002.5.05.0132, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Arruda, DJ de 27/8/2010)

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 7º, XXII, CF. Regra Geral as hipóteses de garantia de emprego (estabilidades provisórias) não atingem contratos a termo. Há, porém, importante exceção a essa regra geral, derivada diretamente da Constituição (art. 7º, XXII): os afastamentos obreiros por acidente de trabalho ou doenças ocupacionais/profissionais. Nas situações de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, a causa do afastamento integra a essência sócio-jurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B9F2E09271EBE.

ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei n. 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades, inclusive contrato de experiência. Afinal, a Constituição determina a aplicação de regras jurídicas que reduzam o risco do ambiente laborativo (art. 7º, XXII), o que afasta, topicamente, a regra restritiva do art. 472, § 2º, da CLT, fazendo incidir a proteção do art. 118 da Lei Previdenciária. Recurso de Revista não conhecido. (RR-1843996-21.2007.5.01.0900 23/06/2010, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 28/6/2010)

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. 1 - Há direito à garantia provisória no emprego, na hipótese de contrato por prazo determinado, ante o acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. 2 - A força normativa da Constituição Federal, que atribui especial destaque às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII), impõe a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional que trata da matéria, reconhecendo a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado e a garantia provisória no emprego. 3 - O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é aplicável, porque o afastamento relacionado ao acidente de trabalho integra a essência sócio-jurídica da relação laboral. 4 - O contrato por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado, sendo direito do trabalhador somente a garantia provisória no emprego pelo prazo de um ano, contado da data do término do benefício previdenciário. 5 - Recurso de revista a que se nega provimento. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA/ACIDENTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não constatada. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-162100-35.2006.5.12.0032, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 16/2/2011, 5ª Turma, DEJT de 25/2/2011)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B9F2E09271EBE.

PROCESSO Nº TST-RR-99300-28.2008.5.12.0055

> RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATODE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. COMPATIBILIDADE. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa fé objetiva, à teoria do risco da atividade (art. 927 do CC) e, ainda, aos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, preceito no qual o legislador ordinário não fez constar qualquer distinção entre as modalidades de contrato de trabalho - indeterminado, a prazo ou de experiência - imperativa a conclusão de que nestes o ordenamento jurídico também assegura ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, a estabilidade no emprego, -pelo prazo mínimo de doze meses (...) após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente-. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-35000-73.2008.5.04.0251 Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 10/6/2011)

Desse modo, retomando entendimento inicial sobre a matéria, agora respaldado pela uniformização procedida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmo a compatibilidade entre a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e os contratos por prazo determinado, em qualquer de suas modalidades.

Por isso, verificando que, no caso concreto, o fundamento da Corte regional para refutar a pretensão do reclamante foi justamente a ausência de compatibilidade entre os institutos, vislumbro violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Conheço do recurso de revista, por violação legal.

2 – MÉRITO

2.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – COMPATIBILIDADE

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, **dou-lhe provimento** para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização pelo período estabilitário de doze (12) meses, com os consectários legais pertinentes, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Firmado por assinatura eletrônica em 09/08/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B9F2E09271EBE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização correspondente ao período estabilitário de doze meses, com os consectários pertinentes, invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 7 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10004B9F2E09271EBE.